



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075097-82.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADENICE MARIA DE JESUS, são apelados LOURDES NASTARI CHIARAMELLI e DOMINGOS NASTARI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075097-82.2020.8.26.0100

Apelante: Adenice Maria de Jesus

Apelados: Lourdes Nastari Chiaramelli e Domingos Nastari Filho

Interessado: Pedro Maximo Mazzocco

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Homero Maion

Voto nº 25.069

APELAÇÃO – PEDIDO DE ABERTURA DE TESTAMENTO PARTICULAR – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Exigência de juntada do documento original – Art. 737, do CPC que empresta legitimidade ao detentor do documento – Cópia simples que não supre a falta do documento original – Jurisprudência sobre o tema – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 408/409, que julgou improcedente o pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento, e condenou a autora nas despesas processuais e em honorários sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 5.557,28, conforme tabela de honorários da OAB.

Recorre a autora, às fls. 415/428, alegando que o testamento em questão foi assinado pelo *de cujus*, de livre e espontânea vontade, não sendo possível deixar de respeitar a última vontade do testador. Aponta que a assinatura foi confirmada por testemunhas, e que estaria preclusa a oportunidade de arguir falsidade documental. Pede a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 439/448.

Parecer da d. PGJ, às fls. 456/462, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento particular, baseada nos arts. 735 e ss. do CPC, e nos arts. 1.876 e ss., do CC.

O pedido foi julgado improcedente, em razão da ausência de apresentação do testamento original, uma vez impugnada a validade da cópia.

A apelante diz que o testamento foi validamente assinado, que as testemunhas confirmaram sua veracidade, que houve preclusão da oportunidade de impugnar o documento, e que, por isso, deveria ser dispensada a apresentação do original.

Acontece que o art. 737, do CPC, assim dispõe:

*Art. 737. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro **detentor do testamento**, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.*

Segundo a doutrina e a Jurisprudência, o artigo referido pretende exigir a juntada do contrato original, como exigência formal ao pedido, evitando-se assim a ocorrência de (cada vez mais frequentes) falsificações.

Tal exigência, por ser legalmente estabelecida, independe da impugnação da parte contrária a alegação ou prova juntada. Como o documento é considerado essencial para propositura da demanda, deve acompanhar a petição inicial, levando ao pronto indeferimento da exordial em caso de inércia do autor.

Essa a Jurisprudência pacífica dos Tribunais em relação à matéria, que não tolera sequer a apresentação de cópia autenticada:

ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTOS PARTICULARES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Abertura, registro e cumprimento de testamentos particulares. Insurgência contra sentença de improcedência. Autores não apresentaram os testamentos originais, tão somente cópias autenticadas. Art. 223 do CC. Necessária apresentação dos documentos originais uma vez impugnadas as cópias autenticadas. Art. 737 do CPC impõe a apresentação da cédula original para a publicação do testamento particular. Jurisprudência. Ausente fundamento para a reforma da sentença ou mesmo para sua anulação, objetivando produção de prova testemunhal. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001852-55.2021.8.26.0083; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ACERVO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS QUE SE MOSTROU SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. MAGISTRADO, ADEMAIS, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, E A QUEM CABE DECIDIR ACERCA DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA DE SUA PRODUÇÃO. DEFESA REJEITADA. TESTAMENTO. PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE NÃO FOI DEMONSTRADA

A VERACIDADE DO TESTAMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AUTÊNTICO. INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SE RESTRINGE A CÓPIA SINGELA DO QUE SERIA A DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE DO AUTOR DA HERANÇA. EXTRAVIO DA VIA ORIGINAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCEPCIONALIDADE DE PERDA DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À VALIDADE DO TESTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.876 DO CC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007774-26.2021.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator